

A. I. N° - 9302344/04  
**AUTUADO** - AFONSO B. MATOS & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - ALBA M. DAVID  
**ORIGEM** - INFASZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 27.08.04

### 3<sup>a</sup>JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0315-03/04

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadorias, sem documentação fiscal, estocadas em estabelecimento com inscrição cancelada deve ser exigido o imposto correspondente. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 27/04/2004, para exigir o imposto de R\$18.009,98, acrescido de multa de 100%, em decorrência da constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento com inscrição estadual cancelada, desde fevereiro/1998, e desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão nº 116773 e Declaração de Estoques às fls. 2 a 5 dos autos.

O sujeito passivo, apresentou defesa (fls. 22 a 24), onde reconhece que estava com inscrição cancelada desde 1998, alegando que se tratava de uma filial, que efetuava todas as compras pela matriz com inscrição estadual nº 05.533.220- NO, e que ocorreu erro em não emitir as notas fiscais de transferência das mercadorias para a filial. Faz juntada de cópias de notas fiscais. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado Nulo.

A informação fiscal, às fls. 39/40, prestada por preposto fiscal, designado, na forma do § 2º do art. 127 do RPAF/99, considera que não tem razão o autuado, porque o mesmo foi intimado para cancelamento em 29/01/98, e efetivamente ocorreu o cancelamento em 26/02/98, através dos editais nºs 03/1998 e 06/1998. Aduz que estando o contribuinte em situação irregular não pode praticar atos de comércio.

E outra irregularidade constatada é que as mercadorias estocadas se encontravam desacobertadas de documentação fiscal. Observa que as notas fiscais apresentadas pelo defendantee às fls. 25 a 36, não regularizam a estocagem das mercadorias no estabelecimento do autuado, e diz que se tratam de aquisições antigas de mercadorias efetuadas pelo estabelecimento matriz. Conclui que o autuado não apresenta prova capaz de elidir a infração. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

No procedimento fiscal foram observados os aspectos formais exigidos pelo art. 28, IV e art. 41 do RPAF/99, que tratam da lavratura do Termo de Apreensão para documentar a apreensão das mercadorias que constituem prova material da infração, e os elementos que devem acompanhar o Auto de Infração, e não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do já mencionado Regulamento. Assim, não tem cabimento o pedido do autuado, de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, da análise das peças constantes no presente processo, verifico que foi constatada a estocagem de mercadorias em estabelecimento com inscrição estadual cancelada, além das referidas mercadorias estarem desacompanhadas de documentação fiscal.

A legislação tributária determina que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas e inclusive, a apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Assim, estando o contribuinte com inscrição estadual cancelada, sendo encontrada mercadoria em seu estabelecimento o imposto deverá ser exigido, acrescido da multa estabelecida em lei.

Verifico que a autuante procedeu a contagem de estoques, conforme Declaração de Estoque (fls. 08 a 11), e lavrou o Termo de Intimação para a apresentação das notas fiscais de compras, bem como, lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias em 20/04/2004, concluindo com a lavratura do Auto de Infração em 27/04/2004.

O argumento do autuado de que apenas deixou de emitir a nota fiscal de transferência do estabelecimento matriz para a filial, não elide a autuação. Também a documentação carreada aos autos na sua peça de defesa (12 cópias de notas fiscais) não se presta a sanar a irregularidade apurada, uma vez que se tratam de notas fiscais de aquisição de mercadorias de outro estabelecimento do mesmo titular (matriz), referente aos exercícios de 1988 a 1995, ou seja, aquisições feitas há mais de 10 anos atrás.

Conforme previsto no art. 125, V, do RICMS/97, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado.

Ademais, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, será atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea, conforme preconiza o art. 6º, IV, da Lei nº 7.014/96.

Deste modo, no caso de ser constatada mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, deve ser exigido o imposto acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96.

De todo o exposto, considero subsistente a exigência fiscal. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9302344/04, lavrado contra **AFONSO B. MATOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.009,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR